



À Senhora Carla Dayane Macedo de Oliveira Pregoeira Municipal Comissão Permanente de Licitação

**Referência:** Processo Administrativo n.º 9642/2020 — Assunto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Urnas Funerárias e serviços de translado para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de São Mateus do Maranhão/MA — Modalidade: Pregão Eletrônico para Registro de Preços.

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitação e Contratos. Pregão Eletrônico. Sistema Registro de Preços. Análise jurídica inicial. Minuta do Edital. Minuta do Contrato e demais anexos. Requisitos legais preenchidos. Aprovação.

### PARECER JURÍDICO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, em observância ao que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 8666/93, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos atos iniciais do **Processo Administrativo n.º 9642/2020**, especificamente quanto ao texto da minuta de Edital, do contrato e seus anexos, que objetiva o Registro de Preços para







eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Urnas Funerárias e serviços de translado para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de São Mateus do Maranhão/MA.

O processo encontra-se instruído com os seguintes principais documentos:

- a) Termo de abertura;
- b) Ofício solicitante, com quantitativo;
- c) Pesquisa de preços;
- d) Solicitação ao setor de contabilidade sobre a existência de dotação orçamentária;
- e) Ofício do setor da contabilidade informando a existência de dotação orçamentária para referida despesa;
- f) Termo de Referência;
- g) Aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
- h) Autorização da autoridade competente para abertura do processo licitatório;
- i) Juntada de Portaria de nomeação da Pregoeira e equipe de apoio;
- j) Autuação do processo;

Na sequência vieram os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico referente a minuta de edital, contrato e anexos.

É o que competia relatar. Opina-se.

#### 2. MÉRITO

Ab initio, destaca-se que a análise realizada por esta procuradoria será restrita ao prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária







do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Em que pese não haver necessidade de aqui discorrer com profundidade sobre a obrigatoriedade de licitar, sabe-se que esta pode ser classificada como um princípio constitucional estampado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que se aplica, ressalvados os casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, no que tange a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, permissões e locações.

No entanto, considerando que a Constituição Federal estabelece critérios gerais, a Lei n.º 8.666/93, e alterações, estabelece critérios e diretrizes específicos que deverão nortear a Administração Pública na identificação da necessidade local, o tipo e o modo como deverá ocorrer a contratação.

Sendo assim, destaca-se que o exame dessa Assessoria Jurídica se dá nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/2016 e suas alterações, Decreto n.º 10.520/2002, Decretos Municipais n.º 029/2015 e n.º 030/2015, Decreto n.º 7.892/2013, Lei Complementar n.º 123/2006 alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, tendo, ainda, teor elucidativo não vinculativo da Consulente.

Para análise dos atos iniciais e demais documentos que o acompanham o edital neste momento, passemos a assim o fazer com base no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, pelo qual:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:







Ademais, no caso específico – pregão eletrônico – o artigo 8º do Decreto n.º 10.024/2019 <sup>1</sup> prevê:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

 IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

Compulsando-se os autos, constata-se que o referido processo preenche os requisitos legais, quanto a fase preparatória, eis que, apresenta os itens elencados na norma supramencionada.

#### Da Justificativa de Contratação

In casu, a justificativa de contratação encontra-se no Termo de Referência. Destaca-se que, a justificativa da necessidade de contratação é requisito de cunho técnico-administrativo, não cabendo a esta procuradoria a análise das razões apresentadas pela área competente.

#### Dos requisitos aplicáveis as compras

9

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.





Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente processo preenche os requisitos previstos no artigo 14 e 15 da Lei n.º 8.666/1993

### Da adequação da modalidade licitatória escolhida

A contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, no regime de execução por preço unitário, com amparo na Lei n.º 8.666/93, Decreto n.º 10.520/202 e Decreto n.º 10.024/2019.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

[...]

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Diante disso, tem-se adequada a modalidade licitatória escolhido.

### Do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto n.º 7.892/2013 e poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:







- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Em análise detida dos autos, constata-se a justificativa da autoridade competente para escolha do Sistema de Registro de Preços, enquadrando o presente caso na hipótese prevista no inciso I do artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013.

#### Do critério de julgamento

Ouanto a este item, o prevê o artigo 7º do Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de **menor preço** ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Ademais, de maneira ainda mais específica prevê o artigo 8º do Decreto n.º 7.892/2013:

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Nesse contexto, tem-se como adequado o critério de julgamento escolhido, qual seja, menor preço por item.







#### Da Minuta do Edital e anexos

No que tange a obediência ao artigo 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, mister aduzir que a elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de elevada importância e deverá possuir amplo caráter de legalidade. É nele que serão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa: desde critérios de habilitação e classificação, a preço, pagamento, sanções, demais regras procedimentais, e minuta do contrato administrativo que será firmado com o vencedor.

Desta forma, após análise da Minuta da Edital de Licitação observase que a mesma cumpriu as seguintes exigências legais previstas para espécie: i) objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; ii) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; iii) sanções para o caso de inadimplemento; iv) condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, e forma de apresentação das propostas; v) os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; vi) locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; vii) critério de reajuste; viii) condições de pagamento; x) instruções e normas para os recursos; x) condições de recebimento do objeto da licitação; xi) outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Era o que cabia relatar sobre este ponto.

Da Minuta do Contrato





Quanto a minuta do contrato observa-se que esta estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes. Além disso, observa-se ainda que a minuta também está de acordo com o art. 54 e seguintes da Lei n. 8666/93, uma vez que se faz presente:

- a) o objeto e seus elementos característicos;
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo;
- e) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- f) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- g) os casos de rescisão;
- h) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- i) a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- j) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- k) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa forma, tem-se que o processo licitatório guarda observância aos elementos contidos no artigo 40 (normas concernentes ao ato convocatório da licitação) e seguintes, todos da Lei nº 8.666, de 1993.







### CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria-Geral, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providencias necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, opino pela APROVAÇÃO das minutas, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, podendo o feito ter seu prosseguimento, com vistas ao fim do interesse público, propondo-se o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo.

São Mateus do Maranhão (MA), 18 de janeiro de 2021.

Mayara Késsia Sampana Lobão dos Santos Procuradora-Cieval do Município

OAB/MA 17.750
Portaria n.º 019/2021-GP